



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35380.004318/2006-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-000.113 – 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉRGIO CASSATTI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO.
RECOLHIMENTO INDEVIDO.

São indevidos os recolhimentos de contribuição previdenciária na modalidade “facultativo” efetuados após o deferimento da aposentaria se o contribuinte não exercia atividade e tais valores não foram utilizados para fins de cálculo do benefício previdenciário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 23/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire, substituídos pelos Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Contribuições Previdenciárias recolhidas nas competências de 12/2005 a 09/2006 (fls. 01 e 02) protocolizado junto à Previdência Social – Agência Botucatu, em 18/12/2006, com a justificativa de que neste período foram recolhidas contribuições previdenciárias indevidamente pois o requerente aguardava a revisão de cálculos do benefício de aposentadoria.

A Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2301-00.014, que se encontra às fls. 41 a 49 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2005 a 30/09/2006
CONTRIBUINTE FACULTATIVO. CESSAÇÃO DE
ATIVIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. REQUERIMENTO
DEFERIDO.*

Após o deferimento do benefício pelo INSS, estando comprovada a cessação das atividades do contribuinte, são indevidos os recolhimentos previdenciários, ainda que na condição de Facultativo, uma vez que não foram utilizadas para efeito de aposentadoria, haja vista ser vedado o recebimento de benefícios de forma cumulativa para todo tipo de aposentado.

Pedido Deferido.

Recurso Voluntário Provido em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte.

Intimada do v. acórdão em 28/08/2012 (fls. 50), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 53/56), sustentando divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 206-01186, no tocante ao direito do contribuinte à restituição de valores pagos na qualidade de contribuinte facultativo, razão pela qual não devem ser reconhecidos como recolhimentos indevidos.

Ao recurso especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2300-116/2013, de 25/03/2013 (fls. 58/60).

Regularmente intimado do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (AR de fls. 64) o contribuinte deixou de apresentar suas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 206-01.186. O acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2004 CUSTEIO -
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECOLHIDOS APÓS
CONCESSÃO APOSENTADORIA SEGURADO FACULTATIVO
- NÃO É CONSIDERADO RECOLHIMENTO INDEVIDO.*

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado que se encontra desempregado realize recolhimentos na condição de segurado facultativo. Todavia não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.”

Verifico que as situações fáticas envolvidas no presente caso e no paradigma são comparáveis e permitem o confronto de teses típico do recurso especial de divergência.

No presente caso o v. acórdão recorrido considerou que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte a título de contribuição previdenciária foram indevidos em função de (i) o contribuinte ter comprovado a cessação de sua atividade profissional e (ii) os recolhimentos terem sido efetuados após a obtenção do reconhecimento de sua aposentaria, durante o período em que estava pendente de análise o pedido de revisão de valores.

De fato, como se verifica dos autos e do v. acórdão recorrido, o contribuinte teve seu pedido de aposentadoria deferido em 2005 e, não concordando com os valores apresentados pela autoridade previdenciária relativos ao seu benefício mensal, solicitou revisão dos cálculos. Enquanto aguardava o julgamento de seu pedido de revisão o contribuinte efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias objeto do pedido de restituição (de

dezembro de 2005 a setembro de 2006) como contribuinte facultativo, mesmo não estando mais em atividade.

Ante tal quadrante fático o v. acórdão recorrido entendeu que as contribuições previdenciárias recolhidas pelo contribuinte, mesmo que a título de contribuições facultativas, eram pagamentos indevidos, na linha do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência n. 2.149/2001. Tal conclusão foi, ainda, reforçada pelo fato de que essas contribuições não terem sido computadas no cálculo do benefício previdenciário e nem serem necessárias para a manutenção da condição de segurado do sistema previdenciário.

No acórdão paradigma verifica-se situação semelhante, como demonstra trecho do acórdão, para a qual se chegou a conclusão diversa quanto ao direito de restituir:

“Alegando recolhimento indevido, nas competências 04/2003 a 06/2004, orecorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores foram recolhidos após a concessão de sua aposentadoria, e só procedeu ao recolhimento, enquanto não deferido o pedido, face orientação do servidor previdenciário, que falou "para o mesmo continuar pagando minha autonomia para não perder a minha condição de segurado" (Destacou-se)

Destarte, conheço do recurso especial.

No mérito a questão a ser analisada é se os pagamentos efetuados pelo contribuinte após a concessão de sua aposentadoria, sob o código de recolhimento de segurado facultativo, configuram ou não pagamentos indevidos a autorizar o deferimento do pedido de restituição

A Constituição Federal, em seu artigo 194, caput, define a seguridade social como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O objetivo da Previdência Social é garantir aos trabalhadores, após certa idade e/ou tempo de contribuição, o direito à aposentaria, bem como garantir que as fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando ele perde a capacidade de trabalhar temporariamente (doença, acidente, maternidade) ou permanentemente (morte, invalidez e aposentadoria).

Tratando-se de verdadeiro “seguro social” forçoso concluir que a “contribuição previdenciária” é da essência do sistema de previdência social tendo em vista a necessidade de um fundo de custeio para arcar com os gastos provenientes da concessão e manutenção de benefícios previdenciários. A contribuição previdenciária do trabalhador é, portanto, obrigatória para os que exercem atividade laborativa remunerada.

Em outras palavras, a tributação previdenciária é informada pela lógica de que se contribui hoje enquanto se é ativo e se é remunerado para se assegurar que no futuro possa haver o provimento de benefício em função da interrupção da atividade laboral por aposentadoria, invalidez, etc.

No presente caso, o contribuinte, à época dos recolhimentos cuja restituição é objeto do presente processo, já estava aposentado e não exercia atividade laboral remunerada. Transcrevo, abaixo, trecho do v. acórdão que analisa a situação do contribuinte:

“7. Ao que se refere à comprovação de cessação da atividade como Eletricista de instalação junto a Prefeitura Municipal, essa restou superada conforme documentos, nas fls. 31-32, que certificam o início das atividades do contribuinte como Eletricista autônomo em 01 de novembro de 1989 e seu respectivo encerramento em 19 de janeiro de 2004.

8. Portanto, comprovou o encerramento de inscrição junto a Prefeitura Municipal, rebatendo assim os argumentos trazidos pelo Fisco sobre a falta de comprovantes, o que no meu entender, enfraquece a decisão de primeira instância.”

Verifica-se, ainda, que o contribuinte teve deferido em 05/12/2005 seu pedido de concessão de aposentadoria pela Previdência Social, sendo que os recolhimentos efetuados entre 12/2005 a 09/2006 sequer foram considerados para fins de cálculo do benefício concedido ao contribuinte.

Aqui peço vênha para novamente transcrever trecho do v. acórdão recorrido confirmando tal fato:

“9. E mais, consta ainda nos autos que o recorrente teve o seu benefício deferido pelo INSS em 05/12/2005. Enquanto que as competências requeridas pelo segurado correspondem à 12/2005 a 09/2006, portanto, em período claramente dentro daquele em que o segurado já estava em gozo do benefício.

10. É dizer: os recolhimentos são indevidos porque não foram utilizados para efeito de aposentadoria, bem como compreendem período em que o segurado já gozava do benefício concedido pelo INSS em razão de suas contribuições normais.

11. Vale ressaltar que, no caso do segurado facultativo, o Parecer/CJ nº 2.419 firmou entendimento no sentido de que são indevidas as contribuições vertidas enquanto o segurado estava em gozo de benefício.”

Está claro que no presente caso o contribuinte teve seu pedido de aposentadoria deferido em 2005 e, não concordando com o valor de seu benefício mensal, solicitou revisão dos cálculos.

Enquanto aguardava o julgamento de seu pedido de revisão o contribuinte efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias objeto do pedido de restituição (de dezembro de 2005 a setembro de 2006) como contribuinte facultativo, mesmo não exercendo mais sua atividade laboral, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

Considerando que tais recolhimentos não foram efetuados em decorrência do exercício de atividade laboral, bem como o fato de que tais valores não foram computados para fins de cálculo do benefício previdenciário do contribuinte, tenho para mim que tais pagamentos são indevidos porque não mais presente o fundamento da tributação previdenciária - a correlação entre contribuições e cobertura previdenciária.

Em outras palavras, contribuinte já aposentado, que não mais trabalhava à época dos recolhimentos e que não teve tais recolhimentos computados na fórmula de cálculo

do benefício previdenciário já havia feito a sua parte no que se relaciona ao financiamento do sistema previdenciário, sendo indevidos recolhimentos adicionais.

Em face do exposto conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad